



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**LEI Nº 5.248/2024**

Proíbe a utilização de correntes e assemelhados em animais domésticos que possam vir a ferir, machucar ou ser caracterizado como maus tratos no município de Várzea Grande – MT e dá outras providências.

**PEDRO PAULO TOLARES**, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica proibido, o uso de correntes ou assemelhados em animais domésticos e domesticados, em residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou públicos, que possam vir a ferir, machucar ou ser caracterizado como maus tratos no município de Várzea Grande – MT.

Art. 2º Os animais somente poderão permanecer em correntes ou assemelhados, desde que o material de contenção obedeça aos seguintes critérios:

- I - sistema de contenção "vai e vem", rente ao piso, e não suspensas, de, no mínimo, 3 metros de extensão;
- II - adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento e excesso de peso;
- III - permita a ampla movimentação;
- IV - acesso ao abrigo de intempéries, alimentação e água;
- V - possibilidade de distanciamento adequado às necessidades fisiológicas do animal.

Art. 3º Os infratores do disposto nesta Lei, sem prejuízo das consequências cíveis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição parcial ou total da atividade;
- IV - fechamento do estabelecimento;
- V - cassação da autorização de funcionamento.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§1º Aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nas legislações nacional e estadual, em caso de serem mais protetoras dos animais.

§2º No caso de maus-tratos a animal, responderão solidariamente o guardião do animal ou aquele que o tenha sob sua responsabilidade quando da agressão.

§3º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

Art. 4º- Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Parágrafo único. Nos casos de iminente risco à segurança, à saúde da população ou à saúde dos animais, será procedida a interdição da atividade, o fechamento do estabelecimento ou a apreensão dos animais de modo sumário, abrindo-se prazo para a defesa.

Art. 5º A advertência poderá ser aplicada para as infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 36 (trinta e seis) meses, contados da aplicação da advertência anterior, será aplicada penalidade mais gravosa.

Art. 6º As multas para infrações a dispositivos desta Lei serão no mínimo de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§1º Na definição do valor das multas, deverão ser observadas pelo Agente de Fiscalização a gravidade da infração, com a seguinte gradação:

I - infração leve: de R\$ 540,00 a R\$ 2.000,00;

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III - infração gravíssima: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00.

§2º Nas infrações de ocorrência continuadas, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.

§3º Os valores recolhidos a título de multas serão destinados, observada a competência para fiscalização, preferencialmente aos projetos voltados ao bem estar animal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 7º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

- I - duplicado, quando a reincidência for genérica;
- II - triplicado, quando a reincidência for específica.

Art. 8º Será interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos animais ou da população.

Art. 9º Será interditado o estabelecimento que não possua autorização de funcionamento.

Art. 10. A autorização de funcionamento será cassada:

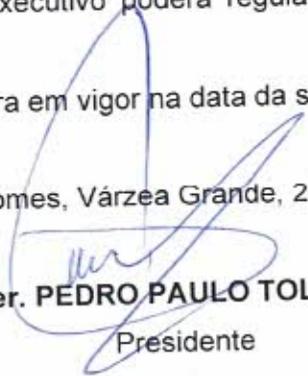
- I - quando for exercida atividade não autorizada;
- II - nos casos comprovados de comercialização de animais sem autorização do órgão nacional ambiental competente;
- III - nos casos de reincidência específica;
- IV - por solicitação da autoridade competente, por ato devidamente fundamentado.

Art. 11. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente, responsável pela fiscalização e por gerir os recursos dispostos nesta Lei até a edição de lei específica que crie o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Benedito Gomes, Várzea Grande, 22 de novembro de 2024.

  
Ver. PEDRO PAULO TOLARES  
Presidente